



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 59/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, c/c inciso V e VII, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido por apor lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 157/2025, originário de proposta da nobre Vereadora Jeu Nunes, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos do processo administrativo correspondente.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir um critério rígido e específico de reserva de vagas em programas habitacionais geridos pelo Município, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

2





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A definição de critérios de elegibilidade, prioridades e cotas em programas habitacionais envolve um complexo planejamento orçamentário, técnico e administrativo, que exige a articulação de diversas secretarias e órgãos do Poder Executivo, bem como a observância de diretrizes de planejamento urbano e social. Tais decisões não podem ser impostas unilateralmente pelo Poder Legislativo sem que haja uma usurpação da competência privativa de gestão e execução do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A instituição de um novo critério para a alocação de vagas em programas habitacionais, por parte do Poder Legislativo, implica necessariamente em intromissão e criação de novas atribuições e fluxos para os órgãos da administração, como a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Assistência Social, afetando diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos humanos e tecnológicos, a definição de políticas intersetoriais e o fluxo de trabalho desses órgãos, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a política habitacional, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos da administração direta. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao criar uma nova diretriz de política pública que demanda a reengenharia de processos, a alocação de recursos específicos e a adaptação de programas existentes, gera um impacto orçamentário-financeiro e administrativo significativo para o Município.

A imposição de cotas sem a devida análise da demanda real, da capacidade de atendimento e da sustentabilidade financeira pode comprometer a eficácia dos programas habitacionais como um todo, além de desorganizar o planejamento já estabelecido.

No entanto, o projeto não apresenta a indispensável estimativa de impacto e a correspondente fonte de custeio, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov







"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

reserva de vagas em programas habitacionais, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização e funcionamento, em clara ofensa aos artigos 45, inciso IV, e 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao desconsiderar os impactos orçamentário-financeiros e a complexidade administrativa da medida, comprometendo a eficácia dos programas habitacionais e contrariando o interesse público e as diretrizes de responsabilidade fiscal.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 157/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em Exercício

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 118111-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.648829/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 59/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 59/2025, referente ao Projeto de Lei nº 157/2025 de 25 de junho de 2025, que "A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, PARA FAMÍLIAS RESPONSÁVEIS DIRETAS PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, SENSORIAL, MENTAL OU MÚLTIPLA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES NEUROLÓGICAS COMPLEXAS QUE DEMANDEM CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Câmara Municipal de Boa Vista Procuradora Geral do Município de Boa Vista

RECEBI hr: 12:23

Do Dia: 16/12/25

ASS: Rosimeiry

OAB/RR 433



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 16/12/2025 11:47:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadao-prefeitura-boavista-brasil.gov.br/portal/verificacao> INEORMANDO O CÓDIGO: 3423A8274



A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM...16/...12/...25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV